

Advogada

Daniel Trento OAB/SC 23.868

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOAÇABA - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Proprietário assinado da licitação
Nº.º 13653 em 06/02/2012
Pagador. Guita nº _____

[Signature]

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ 02.678.428/001-13, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 548E, Centro, Chapecó - SC, neste ato representada por seu sócio-administrativo LUIZ AFUNSO GONSALES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 2.658.032, inscrito no CPF/MF n.º 020.170.729-23, domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva 650 D, Jardim Itália nesta Cidade de Chapecó-SC, vem, por sua procuradora infra- firmada, respeitosamente à presença da Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da [REDACTED] publicou editais de licitação do [REDACTED] à realizar-se no dia [REDACTED] e do [REDACTED].
[REDACTED] é realizar-se no dia [REDACTED], tendo como objeto aquisição de pneus, câmara de ar e protetores.

Rua Quintino Bocaiúva 650 D, J. Itália, Sala 02, fone 49-99141440, Chapecó-SC
gleiciane@bransales.com.br/susi@bransales.com.br/licitacao@bransales.com.br
fone/fax 49-3319-0800 / 49-3319-0813

[Signature]

No entanto, o edital exige, além das certidões e documentos previstos na legislação:

"Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras;"

Ou seja, declaração emitida pelo fabricante ou pela montadora, de que utiliza em sua linha de montagem os pneus das marcas possivelmente ofertadas no certame é uma afronta à Constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação. Vejamos texto da lei 8.666:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal;
V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rel. dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de produtos homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil.



Advogada

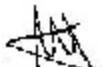
Daniell Trento QAB/SC 23.868

Além do mais a solicitação de Declaração com vínculo a Montadora ou fabricante como requisito de habilitação vem de encontro ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas que operam com pneus que não são utilizados como pneus originais em montadoras de habilitar-se ao certame, esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País.

Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida que é universal. Um veículo não é produzido para apenas uma marca de pneus!!!

É irrefutável a idéia de exigir declaração de que montadoras e fabricantes atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fábrica da pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular ce uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de seus veículos uma marca específica de pneu.



Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora e ou o fabricante, essa negociação está muito além dos poderes do importador.

Este ato está dando preferência para a indústria nacional de pneus, pois uma vez que as montadoras nacionais utilizam pneus nacionais, por questões variáveis entre esses acordos comerciais.

Não obstante a isto, a exigência ferre o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação está tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca da matéria no plenário de Nº 020/98 e 1.526/2002 corrobora o entendimento de que não poderá ser exigida como



requisito de habilitação da licitante uma vez que compromete o caráter competitivo do procedimento.

DECISÃO nº 486/2006 - PLENÁRIO

"Não incluem a exigência como condição da habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º., Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final da Constituição Federal.)" GRIFO NOSSO)

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover essa cartame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...).

"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapreciada pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se



evitar qualquer exigência irrelevante e
destituída de interesse público, que
restrinja a competição. Procedimento dessa
natureza viola o princípio da
competitividade." II Seminário de Direito
Administrativo
TCMSp
"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubiatável a ilegalidade do
edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da
Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas
relações público-privada para requerer à administração
pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade
interessa a todos, visto que a administração pública é
mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim
a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus
recursos para atender ao fir do "interesse público", que
neste caso específico se resume em o município adquirir o
objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a
concorrência das empresas que desejam ofertar seus produtos
no certame.

Tal discriminação é uma afronta à
Constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a
participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto
importados. Senão vejamos:

Art. 37 (....).

XXI - ressalvados os casos especificados na
legislação, as obras, serviços, compras e
alienações serão contratados mediante processo de
licitação pública que assegure igualdade de



condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberalistas de que a isonomia deverá ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização desse instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusivo no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apesar de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a



sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Certificação esta que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada.

Portanto é inadmissível a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

Em razão de tudo exposto, com fundamentação nos dispositivos da Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a [REDACTED] do edital em questão, com a consequente [REDACTED] da cláusula que prevê a necessidade de Declaração do fabricante de que os pneus são



Advogada

Danieli Trento OAB/SC 23.868

homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras.

E ainda com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que a alteração não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Chapocó-SC, 15 de fevereiro de 2012.

Cordialmente,

LAGE ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA
LUIZ AFONSO GONSALES

Danieli

DANIELI TRENTO
OAB/SC 23.868